



ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

Número 34.088 • ANO CXXVI

## PODER LEGISLATIVO

LEI N. 4.913, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

**OBRIGA** as prestadoras de serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Amazonas, a fornecer aos seus consumidores relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** As prestadoras de serviço de telecomunicações, no âmbito do Estado do Amazonas, ficam obrigadas a fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados aos consumidores, em espaço reservado em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, incluindo, quando aplicável, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o número chamado ou do destino da mensagem;
- II – a área de registro ou localidade de origem e área de registro ou localidade do terminal de destino de chamada ou da mensagem;
- III – data e horário (hora, minuto e segundo) do início da chamada ou do envio da mensagem;
- IV – duração efetiva do serviço e a duração considerada para fins de faturamento (hora, minuto e segundo);
- V – o valor da chamada, de mensagem enviada ou da conexão de dados;
- VI – volume diário de dados trafegados; e
- VII – tributos detalhados, por serviços.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de setembro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**  
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**  
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**  
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**  
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**  
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO DA SILVA PEREIRA**  
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**  
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**  
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**  
Corregedor

Visto  
**WANDER MOTTA**  
Diretor-Geral

LEI N. 4.914, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

**CRIA** a Semana Estadual de Combate à Agressão ao Professor no Estado do Amazonas.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica criada a Semana Estadual de Combate à Agressão ao Professor no Estado do Amazonas, a ser comemorada na terceira semana do mês de outubro.

**Art. 2.º** Poderá ser organizada pelas entidades representativas dos profissionais de educação, pelos órgãos municipais competentes e pelas entidades comunitárias locais, sob a coordenação da unidade escolar, recebendo o apoio e divulgação dos órgãos governamentais à qual está relacionada.

**Art. 3.º** Durante a Semana aludida no art. 1.º desta Lei, serão realizadas ações nas Escolas Públicas Estaduais do Amazonas para a sensibilização dos alunos e pais sobre a gravidade de gestos agressivos aos professores.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de setembro de 2019.

Deputado **JOSUÉ NETO**  
Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**  
1.º Vice-Presidente

Deputada **MAYARA PINHEIRO REIS**  
2.º Vice-Presidente

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
3.º Vice-Presidente

Deputado **PÉRICLES NASCIMENTO**  
Secretário-Geral

Deputado **ALCIMAR MACIEL**  
1.º Secretário

Deputado **AUGUSTO DA SILVA PEREIRA**  
2.º Secretário

Deputado **FAUSTO JÚNIOR**  
3.º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**  
Ouvidor

Deputado **ABDALA FRAXE**  
Corregedor

Visto  
**WANDER MOTTA**  
Diretor-Geral

LEI N. 4.915, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

**OBRIGA** hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares a disporem de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, no Estado do Amazonas, deverão dispor de local específico para a venda de produtos provenientes da agricultura familiar.

**Parágrafo único.** Os produtos de que trata o caput deverão ostentar, em local visível e destacado, selo de identificação da participação da agricultura familiar, expedido por órgão competente.

**Art. 2.º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de: